



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2272995-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante RAUL MENDES CASOTTI, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2272995-56.2024.8.26.0000

Agravante/autor: Raul Mendes Casotti

Agravada/ré: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Juiz: Dr. Luís Mauricio Sodré de Oliveira

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

Nº processo na origem: 1024127-63.2024.8.26.0577

Voto nº. 6209

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Raul Mendes Casotti interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência para compelir Sul América Companhia de Seguro Saúde a custear cirurgia ortopédica. **O autor foi diagnosticado com Cervicobraquialgia Esquerda, causando dores e fraqueza, e alega abusividade na negativa de cobertura pela ré.**

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, conforme artigo 300 do CPC, e (ii) avaliar a alegação de abusividade na negativa de cobertura do plano de saúde.

III. Razões de Decidir. A tutela de urgência requer probabilidade do direito e perigo de dano, que não se encontram presentes no caso, pois o contrato de cobertura foi aparentemente cancelado em 2022. A urgência alegada é prejudicada pelo tempo decorrido desde o início da mazela em 2022 até o ajuizamento da ação em 2024, e não há flagrante abusividade na conduta da agravada.

IV. Dispositivo e Tese. Nega-se provimento ao recurso, com recomendação.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência não pode ser concedida sem a presença dos requisitos legais. 2. A análise do pedido deve aguardar o exercício do contraditório.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em “tutela antecipada em caráter antecedente”, assim dispôs:

*“Vistos. Recebo a petição e documentos de páginas 52/61 como emenda à inicial. Diante dos documentos apresentados, **defere-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.** Trata-se de ação com pedido de tutela provisória de urgência requerendo o autor que a parte requerida seja compelida a custear cirurgia ortopédica, conforme melhor descrito na inicial. É o relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de tutela provisória, que no caso em questão, qualifica-se como tutela de urgência, nos termos do disposto no artigo 300, do CPC, fica ele aqui indeferido, visto que ausentes os requisitos previstos no artigo acima mencionado. De fato, dispõe o caput do artigo 300, do CPC, em vigor, que “A tutela de urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”. Verifica-se, portanto, que para a concessão da tutela provisória de urgência, a norma acima mencionada exige dois requisitos ou pressupostos, quais seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O parágrafo 3º do mesmo artigo, dispõe que “A tutela de urgência antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”. Neste caso, em sede de cognição sumária e superficial, impossível se faz a concessão do pedido liminar, ausente o requisito de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cuja solução, por seu turno, depende da análise da questão demérito que exige cognição ampla e exauriente, sobretudo porque se trata de cirurgia eletiva. Diante do acima exposto, fica indeferido o pedido formulado, em termos de tutela provisória. Sem prejuízo, emende-se o autor a inicial, nos termos do artigo 303, §6, do*

CPC, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Após, conclusos para determinação de citação. Intime-se.”

Insurge-se o agravante afirmando, em síntese, que foi diagnosticado com o quadro de Cervicobraquialgia Esquerda (CID M54.2 e M53.1), o que lhe causa dores frequentes e intensas na região cervical, assim como fraqueza em partes do corpo como escápula, ombros, braços, antebraços, dedos das mãos e perda da força. Requer procedimento cirúrgico e alega ser abusiva a negativa da parte agravada.

Pleiteia “a concessão da tutela antecipada provisória em caráter antecedente, com fito de determinar a autorização/custeio dos procedimentos cirúrgicos e materiais constantes do 'relatório detalhado para autorização de procedimento cirúrgico' subscrito de forma expressa pelo Dr. Luiz Eduardo Ribeiro (CRM-SP 159.421) (doc. 3), cuja autorização fora indevidamente recusada (doc. 7) quais sejam: *Artrodese da coluna com instrumentação por segmento; *Tratamento cirúrgico do canal vertebral estreito por segmento; *2 Espaçadores Hexanium 3D cervical com dupla fixação; *2 Conjunto parafusos de bloqueio Hexanium 3D; *2 Hemostático Gelita; *1 Cabo de pinça bipolar e *1 Microdissector Microcort, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de descumprimento”.

A tutela pleiteada não foi concedida.

Contraminuta as fls. 308/316 e fls. 407/415.

É o relatório.

1. Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual foi processado e está em condições de julgamento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora pugna pela

cobertura de procedimento cirúrgico.

A tutela de urgência foi indeferida pela r. decisão agravada.

Insurge-se o autor.

Pois bem.

A concessão da tutela liminar específica encontra-se condicionada à presença dos pressupostos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, consistentes no provável direito do autor e existente perigo de dano ou risco àquele resultado.

E, no caso, por ora, estes requisitos não se encontram presentes.

Ocorre que, sublimando o princípio constitucional que ordena a obediência ao contraditório, entende-se que o adiantamento da tutela não pode ser concedido, antes da resposta da ré.

Ora, tanto quanto possível - no caso o é -, deve ser compatibilizada a tutela de urgência com o respeito ao contraditório.

O agravo não merece prosperar, pois a questão envolve suposto direito à cobertura de contrato que aparentemente foi cancelado no ano de 2022.

Ademais, a mazela em questão acomete o agravante pelo menos desde o ano de 2022, e somente em agosto de 2024 ajuizou a ação de origem, o que prejudica, portanto, a alegação de urgência.

E, não é possível verificar, *prima facie*, a flagrante abusividade na conduta da agravada, sendo prudente, portanto, aguardar o exercício do contraditório.

Assim, respeitadas as alegações do recorrente, a não concessão imediata da tutela de urgência não é capaz de caracterizar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Desta

feita, não se vislumbra, por ora, os requisitos legais para o deferimento da medida de urgência pretendida (art. 300, do CPC/2015).

Desta feita, o pedido deve ser analisado novamente após o exercício do contraditório, mantida a decisão de primeiro grau.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com recomendação.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora